



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
Centro de Orientação e Normas

INSTRUÇÃO GGP/CON nº 01/2023

O Diretor Substituto do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando a Lei Complementar nº 173/2020, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 191/2022, que trouxe a possibilidade ao cômputo da contagem de tempo para concessão de adicionais temporais, bem como, de licença-prêmio, sendo que, o **Parecer PA nº 52/2022**, entendeu pela viabilidade do cômputo em relação ao servidor aposentado voluntariamente antes da edição da LC 191/2022, razão pela qual, expede a presente **INSTRUÇÃO** a fim de orientar os órgãos subsetoriais de Recursos Humanos quanto aos procedimentos a serem adotados.

É de conhecimento geral que, o inciso IX, do artigo 8º, da LC nº 173/2020, em razão da situação pandêmica, proibiu a contagem do tempo compreendida entre o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte e licenças-prêmio, dos servidores públicos da União, dos Estados e Municípios.

Ocorre que, nesse interregno houve casos de servidores que se aposentaram voluntariamente e, em alguns casos específicos, não foram concedidas licenças-prêmio incluindo o cômputo com a inclusão do referido período em vista de impedimento legal.

Contudo, a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022, incluiu o §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020, excetuando da vedação da contagem de tempo, aos servidores públicos da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim sendo, foi emitido e disseminado o Comunicado GGP CON nº 03/2022 discriminando acerca dos procedimentos a serem adotados para fins de contagem e concessão de tal benesse, e, a partir da aprovação do Parecer NDP nº 82/2022, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, concluiu que o cômputo, nos termos da Lei complementar nº 191/2022, deve ser concedido a todos os servidores da Secretaria da Saúde, em exercício na Pasta.

Desta forma, considerando especificamente a situação supracitada foi submetida a consulta à Procuradoria Geral do Estado, que em primeiro instante havia se pronunciado com entendimento, em suma, antes de edição da LC 191/2022 é viável sua contagem, porém, não seria possível pedido de



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
Centro de Orientação e Normas

indenização por falta de amparo legal (artigo 3º, da Lei Complementar nº 1.048/2008).

Conseqüentemente, em vista da necessidade de uniformidade de entendimento jurídico, aplicável à todos os casos similares, o tema foi submetido à Subprocuradoria Geral, da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, pronunciou-se divergindo parcialmente, trazendo a seguinte conclusão:

A presente situação se assemelha a que o legislador pretendeu proteger, qual seja: que a ausência de requerimento de gozo, antes do pedido à inatividade, implica perda do direito à licença-prêmio, porém, no caso em tela não se trata disso, mas sim, que a servidora sequer havia reconhecimento da Administração ao direito da licença-prêmio, razão pela qual, concluiu pela concessão e possibilidade de indenização do bloco de licença-prêmio aos casos de aposentadoria voluntária antes da edição da LC 191/2022.

Assim sendo, verificada situação que se amolde inteiramente ao caso em questão, deverá ser autuado expediente próprio de indenização de licença-prêmio com os trâmites de praxe adotados pela Administração e, complementarmente, juntado aos autos o referido Parecer PA nº 52/2022 com as demais medidas a serem adotadas.

Além disso, vale ainda destacar que, em relação ao cômputo da licença-prêmio as unidades deverão adotar as medidas já sedimentadas pelo Comunicado GGP/CON nº 05/2022, que versa a respeito do limite máximo de ausências para formação do bloco de licença-prêmio (alterada Lei Complementar nº 1.361/2021), sobretudo também, em relação as faltas abonadas.

Por fim, o Parecer objeto da presente Instrução estará disponível em apartado para conhecimento e providências que o caso exigir.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023.

LEONARDO LOPES DE MIRANDA

Diretor Técnico II – Substituto
Centro de Orientação e Normas
Grupo de Gestão de Pessoas